

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SENAC - Serviço Nacional de
Aprendizagem Comercial**

Concorrência Nº 01/2022

*Contrarrazões ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa **ARVO
ENGENHARIA DE VALOR.***

ECCL - EMPREENDIMENTOS E COSNTRUÇÃO CIVIL LTDA, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.145.787/0001-30, com sede na cidade do Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à Avenida Governador Tarcísio de Vasconcelos Maia, n.º 2.177, sala 06, Candelária, CEP: 59.065-780, através de seu Sócio Administrador, Sr. Sérgio Paulo Sarmento Torres, vem tempestivamente e respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar o presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado pela empresa ARVO ENGENHARIA DE VALOR., contra o resultado da decisão dessa digna Comissão de Licitação, a fim de impugnar o julgamento da sua desclassificação na habilitação, que o faz nas razões a seguir expostas.

I - DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao não apresentar documentação comprobatória quanto à Qualificação Técnica necessária, devendo

ser MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO, vejamos.

I. 1 - Estrutura Espacial em Alumínio

Com relação ao item "Estrutura espacial em alumínio - 50m²", as razões recursais da recorrente expôs que "todos os acervos apresentados possuem área superior ao que foi solicitado no edital", entretanto em nenhum acervo existe o serviço mencionado, inclusive as razões recursais são bem gerais, um claro indício que a empresa não executou o serviço, o que torna plenamente inservível toda a documentação apresentada.

I. 2 - REVESTIMENTO EM ACM

Com relação ao referido item previsto no edital, a parte recorrente sustenta sua habilitação por ter comprovado sua qualificação técnica pela realização de um serviço "similar", especificação a instalação de brises. Ocorre que a instalação de Brises é um serviço totalmente distinto do revestimento em ACM, com especificidades e execuções totalmente dispares. Vejamos as diferenças.

O procedimento de instalação dos painéis de ACM começa com a fixação das estruturas auxiliares na fachada da edificação. A estrutura deve ser presa sempre de maneira aprumada e nivelada. Com o apoio metálico pronto, começa a colocação das bandejas já conformadas. Para prendê-las são usadas presilhas. Esses materiais são rebitados nas abas dos painéis e parafusados na estrutura auxiliar. Caso a fachada seja vedada, o próximo passo é a aplicação de silicone no encontro entre os painéis. O último passo do procedimento de instalação é a retirada do filme protetor que envolve as peças.

Já a brise é um elemento arquitetônico utilizado nas fachadas das edificações para impedir a incidência direta de radiação solar. Com diferentes formatos e materiais, o brise de alumínio, construído com lâminas que podem ser fixas ou móveis. Primeiramente é instalado os perfis verticais no reboco ou

revestimento de fachada e depois instalamos os brises propriamente ditos que serão encaixados nestes perfis verticais.

Ou seja, são procedimentos totalmente diferentes e suas execuções não tem nenhuma relação.

Portanto, a parte recorrente não cumpriu com o determinado no edital.

I. 3 - PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO

Por fim, a empresa recorrente também não comprovou o mínimo de 800m² de pavimentação em paralelepípedo, tentando equiparar referida pavimentação com a instalação de piso intertravado, que são serviços distintos.

Referidos documentos e justificativas não são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da*

Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposição do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado

de Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira,
Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve ser mantida a decisão de inabilitação da recorrente.

II - DOS PEDIDOS

Ex positis, requer digno-se Vossa Senhoria a receber as presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo, acatando as razões acima contidas e julgando-o procedente para fins de ratificar a decisão da desclassificação da empresa **ARVO ENGENHARIA DE VALOR**, em razão dos graves descumprimentos às exigências previstas no Edital **CC 01/2022** elencados no presente recurso.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 14 de junho de 2022.



Sérgio Paulo Sarmiento Torres

Sócio Administrador

ECCL - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA